



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2015

Ao Senhor

FERNANDO HENRIQUE TRICHES DI
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU - PR

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **1762/2015**
Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Assunto: VETO
Data: 13/11/2015 13:28



Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 16/2015, originário deste Poder Executivo que *Dispõe sobre o Serviço de Transporte Escolar Privado no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.*

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei Complementar nº 16/2015 originou-se neste Poder Executivo, sendo encaminhado para apreciação dessa Casa de Leis, por meio da Mensagem nº 047/2015, de 4 de agosto de 2015, o qual retornou a este Poder Executivo para a devida sanção. Ocorre que ao Plano de Lei Complementar foram apresentadas várias Emendas alterando o teor original, contudo em especial as Emendas Modificativas afetas ao § 1º do art. 19 e o art. 25, diante da análise jurídica realizada pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu -- FOZTRANS -- se apresenta inconstitucional, como se depreende das razões a seguir:

O Projeto de Lei Complementar foi objeto de seis Emendas Modificativas, dentre as quais, a Emenda nº 5, que alterou a redação do art. 25 e a Emenda nº 6, que alterou o § 1º do art. 19, os quais devem ser vetados por evidente inconstitucionalidade e afronta ao interesse público, como se constata abaixo:

Do artigo 25:

A Emenda Modificativa nº 5/2015 deu nova redação ao art. 25 do Projeto de Lei Complementar nº 16/2015. Originariamente o art. 25 trazia a seguinte redação:

Art. 25. Para os veículos que efetuarem o transporte escolar dos alunos da idade entre 1 (um) ano à 10 (dez) anos, será obrigatório a assistência de Acompanhante de responsabilidade do Autorizado, com treinamento específico.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2015 – fl. 02

A referida emenda alterou a redação do art. 25, da seguinte forma:

Art. 25. Para os veículos que efetuarem o transporte escolar dos alunos da idade entre 1 (um) ano à 10 (dez) anos, será obrigatório a assistência de Acompanhante de responsabilidade do Autorizado, quando este transportar acima de 20 (vinte) alunos.

A finalidade do disposto neste artigo é garantir a segurança das crianças no embarque e desembarque, no transporte, de forma a permanecerem sentadas, com o respectivo cinto de segurança.

A assistência de acompanhante é extremamente necessária quando se está transportando alunos da idade entre 1 (um) a 10 (dez) anos, pois é fato que, nesta faixa etária as crianças são irrequietas, não sendo possível apenas ao condutor do veículo atendê-las e zelar por sua segurança no momento da realização do transporte.

Neste aspecto, ao estabelecer um número acima de 20 (vinte) alunos transportados, a Emenda Modificativa nº 5/2015 fere inevitavelmente o interesse público, o qual está na expectativa dos munícipes em ter a sua disposição um serviço adequado e seguro.

Na alteração efetuada, na realidade está se dispensando o acompanhante, pois dificilmente algum veículo transportará mais de 20 (vinte) alunos com idade entre 1 (um) a 10 (dez) anos, o que não pode ser aceito, pelo sério risco que impõe, com consequências e responsabilidade.

Independentemente do número de alunos transportados com idade entre 1 (um) a 10 (dez) anos deve o Município exigir do transportador a presença do acompanhante de forma a garantir a segurança da integridade física das crianças transportadas e o cumprimento da Resolução do CONTRAN nº 277/2008, a qual exige para o transporte de menores de 10 anos o uso individual de cinto de segurança ou o sistema de retenção.

Do § 1º do artigo 19:

A Emenda Modificativa nº 6/2015 deu nova redação ao §1º do art. 19 do Projeto de Lei Complementar nº 16/2015.

Originariamente o art. 19 trazia a seguinte redação:

Art. 19. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização do FOZTRANS.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2015 – fl. 03

§ 1º O Termo de Autorização para prestação de Serviço de Transporte Escolar Privado é o ato administrativo vinculado pelo qual o FOZTRANS delega ao contratado a execução do serviço de transporte escolar, quando preenchidas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

A Emenda nº 1/2015 alterou a redação §1º do art. 19 da seguinte forma:

§ 1º Para emissão de novas autorizações, o FOZTRANS consultará a entidade representativa da classe.

Posteriormente a Emenda nº 6/2015 alterou a redação do §1º do art. 19 da seguinte forma:

§ 1º A emissão de novas autorizações dar-se-á mediante a concordância da entidade representativa da classe.

Com essa alteração pretendeu o Legislativo outorgar a “entidade representativa da classe” competência de definir quem será ou não, autorizado para prestar o serviço de transporte escolar no Município de Foz do Iguaçu, o que é totalmente inconstitucional.

Ora, o serviço de transporte escolar está sendo regulamentado a nível municipal de acordo com o disposto nos arts. 136 e 139, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, os quais dispõem o seguinte:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias **com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados** e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

...

Art. 139. O disposto neste Capítulo **não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos**, para o transporte de escolares.

E também de acordo com o disposto no Decreto nº 11.625/1998, o qual define a competência do FOZTRANS:

Art. 2º A FOZTRANS tem por objetivo o planejamento, organização, direção, coordenação, execução, delegação e controle da prestação dos serviços públicos **relativos a transporte coletivo e individual de passageiros**, tráfego, trânsito e sistema viário municipal incumbindo-lhe, principalmente: (grifo nosso)

...

XII - operar diretamente ou através de prepostos, por meio de permissão, concessão ou contratação, **os serviços de transporte público coletivo**, de táxi, **escolar** e turismo, estabelecendo todas as condições de operação, inclusive programação de horários, tipos e características dos veículos e formas de delegação e exercendo controle sobre as condições de operação: (grifo nosso)



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2015 – fl. 04

Assim, no âmbito municipal compete ao FOZTRANS autorizar a prestação do serviço de transporte escolar àqueles que cumprirem os requisitos legais.

As entidades representativas de classe não possuem competência de ingerência no Poder Público, ainda mais, de forma deliberativa, ou seja, dizendo o que pode ou não pode o Município autorizar.

O Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943, define a finalidade e competência das entidades representativas de classe, na qual não está inserida a competência deliberativa:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

...

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;
- b) celebrar contratos coletivos de trabalho;
- c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2015 – fl. 05

d) colaborar com o Estado, **como órgãos técnicos e consultivos**, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

De acordo com a regulamentação federal, a entidade representativa de classe pode colaborar com o Estado, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria, mas não detém competência de intervir na decisão do Poder Público, seja de forma consultiva ou deliberativa.

Diante dessa regulamentação e do nosso ordenamento constitucional, não é possível a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica da Administração Pública Municipal, por sua evidente inconstitucionalidade.

Assim pelas considerações apresentadas, somos levados a apor Veto o § 1º do art. 19 e o art. 25, ambos do Projeto de Lei Complementar nº 16/2015 não se mostram legalmente viáveis pela inconstitucionalidade evidenciada e pela afronta ao interesse público, pelo que devem ser vetados.

Foz do Iguaçu, em 10 de novembro de 2015.


Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

06
VETO PLENO
28/19

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2015 - Dispõe sobre o Serviço de Transporte Escolar Privado no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.

Autor: Prefeito Municipal - Mensagem nº 047/2015.

PARECER

Vem para análise e Parecer desta Comissão, o Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2015, que "Dispõe sobre o Serviço de Transporte Escolar Privado no âmbito do Município de Foz do Iguaçu."

O Veto Parcial está se dando sobre o § 1º do Artigo 19, que foi alterado pela Emenda Modificativa nº 6/2015, e sobre o Artigo 25, alterado pela Emenda nº 5/2015.

Com a alteração introduzida pela Emenda nº 6/2015, o § 1º do Artigo 19 passou a estabelecer que a emissão de novas autorizações para prestação do serviço dar-se-á mediante a **concordância** da entidade representativa da classe.

Nas suas Razões e Justificativas, o Chefe do Poder Executivo expõe que:

"Com essa alteração pretendeu o Legislativo outorgar a "entidade representativa da classe" competência de definir quem será ou não, autorizado para prestar o serviço de transporte escolar no Município de Foz do Iguaçu, o que é totalmente inconstitucional.

Ora, o serviço de transporte escolar está sendo regulamentado a nível municipal de acordo com o disposto nos arts. 136 e 139, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, os quais dispõem o seguinte:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias **com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados** e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

...

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a **competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos**, para o transporte de escolares.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

07
Veto PL 161
09/19.

...

Assim, no âmbito municipal compete ao FozTRANS autorizar a prestação do serviço de transporte escolar àqueles que cumprirem os requisitos legais.

As entidades representativas de classe não possuem competência de ingerência no Poder Público, ainda mais, de forma deliberativa, ou seja, dizendo o que pode ou não pode o Município autorizar.

O Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943, define a finalidade e competência das entidades representativas de classe, na qual não está inserida a competência deliberativa:

...

De acordo com a regulamentação federal, a entidade representativa de classe pode colaborar com o Estado, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria, mas não detém competência de intervir na decisão do Poder Público, seja de forma consultiva ou deliberativa.

Diante dessa regulamentação e do nosso ordenamento constitucional, não é possível a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica da Administração Pública Municipal, por sua evidente inconstitucionalidade.

Com relação ao Art. 25, a alteração feita através de Emenda estabeleceu que a obrigatoriedade da assistência de Acompanhante nos veículos que efetuarem o transporte de aluno na idade de 1 (um) à 10 (dez) anos será, apenas, quando o veículo transportar acima de 20 (vinte) crianças.

Nas Razões e Justificativas do Veto é exposto que:

"A finalidade do disposto neste artigo é garantir a segurança das crianças no embarque e desembarque, no transporte, de forma a permanecerem sentadas, com o respectivo cinto de segurança.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

08
Veto PLC 16
04/09

A assistência de acompanhante é extremamente necessária quando se está transportando alunos da idade entre 1 (um) a 10 (dez) anos, pois é fato que, nesta faixa etária as crianças são irrequietas, não sendo possível apenas ao condutor do veículo atendê-las e zelar por sua segurança no momento da realização do transporte.

Neste aspecto, ao estabelecer um número acima de 20 (vinte) alunos transportados, a Emenda Modificativa nº 5/2015 fere inevitavelmente o interesse público, o qual está na expectativa dos munícipes em ter a sua disposição um serviço adequado e seguro.

Na alteração efetuada, na realidade está se dispensando o acompanhante, pois dificilmente algum veículo transportará mais de 20 (vinte) alunos com idade entre 1 (um) a 10 (dez) anos, o que não pode ser aceito, pelo sério risco que impõe, com consequências e responsabilidade.

Independentemente do número de alunos transportados com idade entre 1 (um) a 10 (dez) anos deve o Município exigir do transportador a presença do acompanhante de forma a garantir a segurança da integridade física das crianças transportadas e o cumprimento da Resolução do CONTRAN nº 277/2008, a qual exige para o transporte de menores de 10 anos o uso individual de cinto de segurança ou o sistema de retenção."

Após a devida análise das Considerações apresentadas, acatando as Razões e Justificativas do Poder Executivo, esta Comissão se manifesta favorável à manutenção do Veto Parcial ora em análise.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2015.


Zé Carlos
Vice-Presidente / Relator


Luiz Queiroga
Presidente


Hermógenes de Oliveira
Membro